



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ASTORGA

ESTADO DO PARANÁ

ÍNDICE POR ARTIGOS

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I - Do campo da aplicação e das definições.....	Arts. 1º a 2º
Capítulo II - Da estruturação.....	Arts. 3º a 5º

TÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Capítulo I - Da carreira e classificação.....	Arts. 6º a 7º
Capítulo II - Da estrutura do plano de carreira.....	Arts. 8º a 11

TÍTULO III DO PROVIMENTO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Capítulo I - Do concurso público	Arts. 12 a 15
Capítulo II - Do provimento.....	Arts. 16 a 20
Capítulo III - Do estágio probatório	Arts. 21 a 24

TÍTULO IV DAS FUNÇÕES, QUALIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Capítulo I - Das funções	Arts. 25 a 34
Capítulo II - Da qualificação profissional.....	Arts. 35 a 39
Capítulo III - Da avaliação de desempenho	Arts. 40 a 41
Capítulo IV - Da progressão na carreira	Arts. 42 a 46

TÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

Capítulo I - Da jornada de trabalho	Arts. 47 a 54
Capítulo II - Do vencimento e remuneração	Arts. 55 a 58
Capítulo III - Das vantagens	Arts. 59 a 72
Seção I - Das gratificações.....	Arts. 61 a 70
Seção II - Do adicional por tempo de serviço.....	Art. 71
Seção III – Das Licenças	Art. 72
Capítulo IV - Das disposições gerais sobre o vencimento e remuneração	Arts. 73 a 76

TÍTULO VI DOS DIREITOS E CONCESSÕES

Capítulo único - Das férias..... Arts. 77 a 78

TÍTULO VII DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Capítulo I - Da lotação, remoção, permuta e substituição	Arts. 79 a 84
Seção I - Da lotação.....	Arts. 79 a 81
Seção II - Da remoção e da permuta.....	Arts. 82 a 83
Seção III – Da Substituição.....	Art. 84
Capítulo II - Do regime disciplinar.....	Arts. 85 a 87
Seção I - Dos deveres	Arts. 85 a 86
Seção II – Das proibições	Art. 87

TÍTULO VIII DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Capítulo I - Das disposições gerais.....	Arts. 88 a 89
Capítulo II - Da cessão.....	Art. 90

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo I - Da implantação do plano de carreira.....	Arts. 91 a 95
Capítulo II - Das disposições finais.....	Arts. 96 a 105
Capítulo III - Das disposições transitórias.....	Arts. 106 a 111

ANEXOS

Anexo I - Descrição dos cargos e funções
Anexo II - Quadro de cargos e vagas
Anexo III - Quadro de promoção vertical
Anexo IV - Tabela de vencimentos - Professor – Quadro permanente – 20 horas semanais
Anexo V - Tabela de vencimentos - Educador Infantil – Quadro permanente - 40 horas semanais
Anexo VI – Tabela de Vencimentos – Professor de Educação Física/Professor de Arte/Música – Quadro Permanente – 20 horas
Anexo VII – Tabela de Vencimentos Professor Educação Física – Quadro Permanente – 40 horas (Em extinção)
Anexo VIII - Tabela de Vencimentos Professor Ensino Especial – Quadro Permanente – 20 horas (Em extinção)

LEI COMPLEMENTAR N. 2.447/2012

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Astorga, revoga a Lei nº 1.404/98-E e suas alterações posteriores e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores do Município de Astorga, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO CAMPO DA APLICAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Educação Infantil, dos anos iniciais do Ensino Fundamental e suas modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos do Município de Astorga, Estado do Paraná.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Departamento de Educação – o órgão central da administração pública do Município responsável pela gestão da Rede Municipal de Ensino.

II – Rede Municipal de Ensino – o conjunto das unidades escolares e instituições educacionais mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – Unidades Escolares ou Instituições Educacionais – os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental – Regular, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Educação Infantil.

IV – Magistério Público Municipal – o conjunto de Professores, Professores de Educação Física, Professores de Arte/Música e de Educadores Infantis que, nas Unidades Escolares, Instituições Educacionais e Departamento de Educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, coordena, acompanha, controla, avalia e orienta a educação sistemática, respeitando-se as políticas educacionais do sistema público de ensino e as normas contidas nesta Lei.

V - Funções de magistério – as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção, coordenação, supervisão escolar, orientação educacional e outras similares no campo da educação.

VI - Profissionais do magistério - a denominação genérica que engloba os detentores dos cargos de Professor, Professor de Educação Física, Professor de Arte/Música e Educador Infantil.

Parágrafo único. Para fins desta Lei a denominação de cargo corresponderá ao conceito de cargo de provimento efetivo e de vencimento correspondendo ao conceito de salário.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO

Art. 3º. A estruturação da carreira do Magistério Público Municipal de Astorga compreende os cargos de **PROFESSOR** e de **EDUCADOR INFANTIL**, com número de vagas definido conforme Anexo II, parte integrante desta Lei.

§ 1º. Entende-se por Professor o integrante do magistério portador de habilitação específica, com área de atuação na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º. Entende-se por Educador Infantil o integrante do magistério portador de habilitação específica, com área de atuação exclusiva na Educação Infantil.

§ 3º. Dá-se a denominação genérica de profissionais do magistério aos ocupantes do cargo de Professor e de Educador Infantil.

Art. 4º. As funções de Direção, Coordenação Pedagógica e Assessoria Pedagógica serão desempenhadas por professores integrantes do quadro de pessoal instituído pela presente Lei, desde que possuam a respectiva habilitação, dando atendimento e fazendo acompanhamento no campo da educação.

Art. 5º. A carreira do Magistério Público Municipal de Astorga terá como princípios básicos:

I - remuneração condigna, compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão, permitindo aos profissionais da educação melhores condições sociais e econômicas;

II - estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - ingresso mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

V - reconhecimento do crescimento profissional através de progressão funcional por critérios de desempenho, habilitação e formação profissional;

VI - formação e aperfeiçoamento profissional continuado;

VII - condições de trabalho no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento da rede municipal de ensino de Astorga;

VIII - garantia de período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na jornada de trabalho;

IX - garantia de que as unidades escolares e instituições educacionais da rede municipal de ensino sejam administradas de forma democrática e colegiada.

TÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA CARREIRA E CLASSIFICAÇÃO

Art. 6º. Plano de Cargos, Carreira e Remuneração é o conjunto de medidas que oportunizam o desenvolvimento e crescimento funcional do Professor, Professor de Educação Física, Professor de Arte/Música e do Educador Infantil.

Parágrafo único. Os elementos constitutivos do plano de carreira são o cargo, a classe e o nível, assim definidos:

I - CARGO é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um Professor, Professor de Educação Física, Professor de Arte/Música e Educador Infantil, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico;

II - CLASSE é o código que identifica o posicionamento do servidor na tabela de vencimentos, segundo o grau de habilitação e atribuições correspondentes, constituindo a linha vertical de formação ascensional dos integrantes do quadro do magistério;

III - NÍVEL é a posição identificada por números em ordem crescente de um a quatorze, correspondente ao avanço horizontal, dentro de cada classe.

Art. 7º. A carreira inicia-se com a posse no cargo para o qual prestou concurso público de provas e/ou de provas e títulos e satisfeitas as normas legais e disposições desta Lei, ou delas decorrentes.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRA

Art. 8º. Na carreira do magistério os cargos são agrupados em classes, nos termos da titulação acadêmica exigida pela legislação vigente, a partir da habilitação mínima exigida para ingresso na rede municipal de ensino.

Art. 9º. O quadro para o cargo de Professor é constituído pelas seguintes classes:

I – CLASSE MA - integrada pelos profissionais com formação em nível médio na modalidade Normal ou equivalente, em extinção;

II – CLASSE MB - integrada pelos professores possuidores de curso superior em licenciatura de graduação plena;

III – CLASSE MC - integrada pelos professores possuidores de curso superior em licenciatura plena acrescido de curso de pós-graduação em nível de Especialização na área de educação;

IV – CLASSE MD - integrada pelos professores possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Mestrado na área de educação.

Art. 10. O quadro do cargo de Educador Infantil é constituído pelas seguintes classes:

I – CLASSE A - integrada pelos profissionais que não possuem habilitação mínima exigida para o cargo, constituindo-se em quadro especial em extinção;

II – CLASSE B - integrada pelos profissionais com formação em nível médio na modalidade Normal, ou equivalente, constituindo-se em quadro especial em extinção;

III – CLASSE C – integrada pelos professores com formação em curso superior de licenciatura de graduação plena;

IV - CLASSE D - integrada pelos profissionais possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Especialização na área de educação;

V – CLASSE E - integrada pelos professores possuidores de curso superior em licenciatura plena, acrescido de curso de pós-graduação em nível de Mestrado na área de educação.

Parágrafo único. O quadro em extinção é constituído pelos ocupantes do cargo de Professor e Educador Infantil que não possuem habilitação mínima exigida para o cargo, ou com Formação em nível médio na modalidade normal ou equivalente e Professor de Educação Física em 40 horas e Professor do Ensino Especial.

Art. 11. Cada classe é composta de quatorze níveis, com acréscimos de três por cento de um nível para outro, que constitui a linha de progressão horizontal na carreira.

TÍTULO III DO PROVIMENTO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CAPÍTULO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. Os cargos do Quadro Próprio do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as exigências fixadas na legislação federal, estadual e nesta Lei.

Art. 13. Os cargos de Professor, Professor de Educação Física, Professor de Arte/Música e Educador Infantil serão providos segundo o regime instituído por este Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal, pelo Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Municipais pela Legislação Federal pertinente.

Art. 14. Compete ao Poder Executivo, constatando a necessidade e a existência de vagas determinar a abertura de concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento dos cargos.

Parágrafo único. No Edital do concurso deverá constar obrigatoriamente, dentre outras instruções oportunas, a habilitação mínima exigida, os cargos e vagas a serem providos e o prazo de validade do concurso.

Art. 15. O concurso público para ingresso na carreira exigirá formação em nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em magistério das séries iniciais do ensino fundamental ou Curso Normal Superior.

Parágrafo único. O Município abrirá concurso público para o cargo de professor de Educação Física, Professor de Arte/Música que atuarão nas disciplinas do currículo nos anos iniciais do Ensino Fundamental, desde que possua habilitação em ensino superior específica.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

Art. 16. São condições essenciais para o provimento no cargo de Professor, Professor de Educação Física, Artes/Música e Educador Infantil:

I - ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;

II - ter a idade mínima de dezoito anos completos na data da nomeação;
III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em Lei;
IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
V - possuir a habilitação exigida para o exercício do cargo;
VI - não ter sido demitido de cargo a bem do serviço público;
VII - ter sido aprovado em concurso público;
VIII - possuir aptidão física, mental e emocional para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial realizado pelo médico do trabalho do Município.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no artigo anterior, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

Art. 17. O provimento nos cargos de Professor e Educador Infantil somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

Art. 18. O ingresso na carreira para o cargo de Professor far-se-á no nível inicial da Classe MB, independentemente da habilitação que possuir na data de sua nomeação.

Art. 19. O ingresso na carreira para o cargo de Educador Infantil deverá ser obrigatoriamente no nível inicial da Classe C, independentemente da habilitação que possuir na data de sua nomeação.

Art. 20. Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e verba orçamentária, concurso público de ingresso para suprimento definitivo das vagas.

Parágrafo único. Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da Lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

- I** - provimento temporário;
- II** - substituição emergencial de titulares do cargo.

CAPITULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 21. O profissional do magistério nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de três anos, contados a partir da data do exercício.

§ 1º. O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

- I** - para exercer cargo comissionado;
- II** - para exercer atividade estranha ao Magistério;
- III** - para exercer cargo eletivo;
- IV** - após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o art. 24.

§ 2º. Durante o período de estágio probatório o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação da aptidão para o cargo:

- I** - disciplina e cumprimento dos deveres;
- II** - assiduidade e pontualidade;
- III** - eficiência;
- IV** - capacidade de iniciativa;

- V - responsabilidade;
- VI - criatividade;
- VII - cooperação;
- VIII - ética e postura;
- IX - condições emocionais para o desempenho das funções.

§ 3º. Durante o período do estágio probatório o profissional do magistério deverá exercer prioritariamente a função de docência.

§ 4º. Cabe ao Departamento de Educação garantir os meios necessários para o acompanhamento e avaliação dos profissionais do magistério em estágio probatório.

§ 5º. Os atestados médicos apresentados pelo profissional do magistério é de responsabilidade do profissional que o emitiu, devendo seguir o trâmite/normas estabelecidas no Decreto do Poder Executivo Municipal que regulamenta a matéria.

Art. 22. Durante o período do estágio probatório o integrante do quadro próprio do magistério será acompanhado e orientado pelo Diretor e equipe de suporte pedagógico, que proporcionará meios para integração e favorecerá o desenvolvimento de suas potencialidades em relação aos interesses do ensino, apresentando, inclusive, relatório anual assinado pelo avaliado.

Art. 23. Concluídas as avaliações do estágio por comissão de avaliação composta por profissionais do magistério, e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o Professor, Professor de Educação Física, Artes/Música e Educador Infantil será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

Art. 24. Constatado pelas avaliações que o profissional da educação não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá ao(a) Diretor(a) do Departamento de Educação, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

TÍTULO IV DAS FUNÇÕES, QUALIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES

Art. 25. A atribuição de encargos específicos ao profissional do magistério, no cargo de Professor, integrante do quadro próprio do magistério, nos termos do Anexo I, corresponderá ao exercício das funções de:

- I - regência de classe;
- II - atividades auxiliares à docência;
- III - direção;
- IV – coordenação pedagógica, exercida no âmbito das unidades escolares;
- V – assessoria pedagógica, exercida em nível da rede municipal de ensino;
- VI – administração e gestão financeira.

Parágrafo único. Entende-se por atividades auxiliares à docência o trabalho de apoio aos regentes de classe realizado pelos demais profissionais do magistério que não desenvolvem funções de suporte pedagógico direto às funções docentes.

Art. 26. A função de Diretor de Unidade Escolar dos anos iniciais do ensino fundamental e dos Centros Municipais de Educação Infantil, quando funcionarem em

unidades independentes, será ocupada por profissional efetivo do quadro de magistério no cargo de Professor ou Educador Infantil, com no mínimo, três anos de exercício de magistério, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Lei específica determinará os critérios para o exercício das funções de direção, definindo com regras claras de mérito e competência a forma para designação, nomeação e exoneração do diretor de escola de ensino fundamental ou centro municipal de educação infantil, cuja escolha deverá ter a participação da comunidade escolar.

Art. 27. Para exercer as funções de Diretor de Escola de Ensino Fundamental e Centro Municipal de Educação Infantil o Professor ou Educador Infantil deverá ser portador de Curso de Pedagogia ou outra licenciatura plena com especialização na área específica de Educação e ter, no mínimo, três anos de exercício de magistério, além de outras exigências de mérito e competência previstas em normas específicas.

Art. 28. Além das exigências previstas nos arts. 26 e 27 para ocupar a função de direção o profissional deverá, de preferência, ser possuidor de dois cargos de vinte horas cada um, ou um cargo de quarenta horas, salvo em escolas que funcionem em apenas um turno diário.

Art. 29. As funções de Coordenador Pedagógico e Assessor pedagógico serão exercidas por integrantes do quadro próprio do magistério no cargo de Professor ou Educador Infantil, desde que possuam a habilitação exigida para o exercício da função.

§ 1º. Constituem habilitações específicas para o exercício das funções definidas no *caput* deste artigo a formação em Pedagogia ou a licenciatura plena em qualquer área, acrescida de pós-graduação em nível de Especialização ou Mestrado na área específica da educação.

§ 2º. Para o exercício da função de Coordenação Pedagógica nas Escolas de Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil, será exigida experiência de magistério no mínimo de três anos.

Art. 30. A função de Coordenação Pedagógica será desenvolvida no âmbito de cada unidade de ensino dos anos iniciais do ensino fundamental e Centro Municipal de Educação Infantil, e será ocupada por profissionais devidamente habilitados, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Além das exigências previstas no *caput* deste artigo, para ocupar a função de Coordenador Pedagógico o profissional deverá, preferencialmente, ser possuidor de dois cargos de vinte horas cada um, ou um cargo de quarenta horas.

Art. 31. A função de Assessor Pedagógico exercido no âmbito do Departamento da Educação será ocupada por profissionais do quadro próprio do magistério, devidamente habilitados nos termos do art. 29, indicados pelo titular do órgão.

§ 1º. As funções de assessoramento pedagógico deverão ser exercidas em período integral.

§ 2º. Possuindo o profissional dois cargos de vinte horas semanais, ficará com ambos à disposição da função e, possuindo apenas um cargo de vinte horas semanais, deverá ter a jornada de trabalho ampliada, em caráter transitório, para quarenta horas semanais.

Art. 32. As funções de administração e gestão financeira poderão ser exercidas no âmbito do Departamento de Educação por ocupantes de integrantes do quadro do magistério.

Art. 33. O exercício profissional do titular dos cargos de Professor e Educador Infantil será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público.

Art. 34. A designação para o exercício em salas multifuncionais e/ou sala de recursos para atendimento educacional à pessoas com deficiência, o profissional de educação deverá possuir a habilitação específica para essa atividade, em nível de formação pós-médio, ou prioritariamente, curso de pós-graduação em nível de Especialização em Educação Especial.

CAPÍTULO II DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 35. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Parágrafo único. É dever inerente ao profissional do magistério diligenciar o constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 36. O profissional do magistério fica obrigado a frequentar cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento ou atualização, quando designado ou convocado pelo órgão competente.

§ 1º. Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou atualização serão considerados títulos para efeito de progressão na carreira, nos termos do Edital ou Regulamento.

§ 2º. Os cursos de pós-graduação “lato sensu” e “stricto sensu” e de nova habilitação, para os fins previstos nesta Lei, realizados por profissionais do magistério somente serão considerados para fins de promoção, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizadas no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para esse fim.

Art. 37. O Município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais do magistério da rede municipal de ensino em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado.

Art. 38. O Departamento de Educação estabelecerá plano de formação profissional para a carreira do magistério público municipal, observando-se os princípios que norteiam esta Lei e os seguintes princípios básicos:

- I** - os objetivos da atualização e aperfeiçoamento continuados;
- II** - os princípios teórico-metodológicos e orientações pedagógicas aplicáveis às diferentes áreas de conhecimento;
- III** - as prioridades em relação à forma de qualificação e às áreas de estudo.

Parágrafo único. Os programas do plano de formação de que trata este artigo deverão ser revistos anualmente de acordo com as necessidades dos profissionais do magistério.

Art. 39. A critério da administração municipal poderão ser concedidos auxílios financeiros do Poder Público Municipal a qualquer atividade em que seja reconhecido o interesse de aperfeiçoamento ou especialização dos profissionais do magistério, como viagens de estudo, participação em congressos e outros eventos, publicações técnico-científicas, didáticas, projetos de incentivo e similares.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 40. Após completado o estágio probatório e efetivado no cargo, o profissional do magistério será submetido a avaliações anuais de desempenho, nos termos de Regulamento próprio, com objetivo de progressão na carreira, que incluirá, obrigatoriamente, parâmetros de qualidade do exercício profissional.

§ 1º. A avaliação de desempenho será coordenada pela Comissão Central de Avaliação de Desempenho constituída conforme Regulamento.

§ 2º. A avaliação de desempenho terá como finalidades:

- I** - obtenção de pontuação para avanço horizontal;
- II** - fixação de penalidades, constatada a insuficiência profissional.

§ 3º. A Comissão Central de Avaliação de Desempenho será constituída por cinco integrantes do quadro do magistério e, em cada Unidade Escolar ou Instituição Educacional, deverá ser constituída também uma Comissão de Avaliação de Desempenho, com a participação obrigatória de pelo menos um professor e/ou educador infantil da escola, indicado pelos seus pares.

Art. 41. A avaliação será norteada pelos seguintes princípios:

I - participação democrática: a avaliação deve ser realizada em todos os níveis, com a participação direta do avaliado e da equipe específica para esse fim;

II - universalidade: todos os profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino devem ser avaliados pelos indicadores e sistemas de pontuação específicos da função;

III - objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, sendo que a avaliação deverá ser realizada por uma equipe, com participação de professor e/ou educador infantil, indicado pelos seus pares;

IV - transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional;

V - amplitude: a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação da rede municipal de ensino, que compreendem:

- a)** a formulação de políticas educacionais e sua aplicação para a rede municipal de ensino;
- b)** o desempenho dos profissionais do magistério;
- c)** a estrutura escolar;
- d)** as condições sócio-educativas dos educandos;
- e)** os resultados educacionais da escola.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 42. A promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional da educação e dar-se-á através de avanço vertical e avanço horizontal.

Art. 43. Entende-se por avanço vertical a passagem de uma para outra classe imediatamente superior, observado o interstício de um ano.

§ 1º. O avanço vertical dar-se-á por habilitação, através do critério exclusivo de formação do Professor ou Educador Infantil, para elevação à classe superior, conforme Anexo III.

§ 2º. A promoção vertical será concedida após análise e verificação da regularidade da documentação apresentada.

§ 3º. O Professor ou Educador Infantil promovido ocupará, na classe superior, o mesmo nível que ocupava na classe inferior.

§ 4º. A promoção vertical será automática, mediante a simples apresentação da titulação obtida pelo integrante do quadro, observado o interstício de um ano da última promoção vertical, sendo efetivada no segundo mês subsequente à apresentação do título.

§ 5º. Os professores e educadores infantis que concluírem o estágio probatório e possuírem habilitação para o nível superior serão automaticamente promovidos no segundo mês subsequente a efetivação no cargo.

Art. 44. Por avanço horizontal entende-se a progressão de um nível para outro, dentro da mesma classe, mantido um percentual de três por cento entre os níveis.

§ 1º. A progressão horizontal dar-se-á aos integrantes do quadro, observado o interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício em funções de magistério, podendo avançar até um nível por progressão, mediante os seguintes critérios mínimos devidamente pontuados, que deverão constar obrigatoriamente do Regulamento específico:

- I - qualidade do trabalho;
- II - participação em cursos de capacitação, atualização e aperfeiçoamento;
- III - trabalhos ou projetos publicados ou de grande interesse à rede municipal de ensino;
- IV - exercício de ações relevantes;
- V - disciplina e responsabilidade;
- VI - interesse e cooperação no trabalho;
- VII - assiduidade e pontualidade;
- VIII - iniciativa e criatividade;
- IX - relacionamento humano no trabalho.

§ 2º. A avaliação de desempenho e a aferição da qualificação serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

Art. 45. O profissional do magistério em estágio probatório, ou aposentado, ou à disposição de outro órgão em atividades estranhas ao magistério, ou em licença para tratar de interesses particulares, ou afastado por motivo de saúde ou acidente de trabalho por mais de três meses, e outras condições previstas no Regulamento, não poderá obter avanço vertical ou horizontal enquanto estiver nessa condição.

§ 1º. Os profissionais nas condições previstas no *caput* deste artigo não serão avaliados naquele ano, obtendo zero ponto na avaliação.

§ 2º. Os profissionais afastados por acidente de trabalho terão direito ao avanço vertical por habilitação mesmo dentro do período de afastamento.

Art. 46. As progressões vertical e horizontal do profissional de magistério que concluiu com êxito o estágio probatório obedecerão aos seguintes critérios:

I - se possuir habilitação superior ao da classe em que está posicionado será promovido à classe imediatamente superior, bem como, ao mesmo nível da nova classe;

II - se não possuir habilitação superior, será promovido automaticamente ao nível 2 (dois) da mesma classe;

III - as progressões horizontais seguintes deverão coincidir com as datas e condições dos demais profissionais do magistério efetivos, observado obrigatoriamente o interstício de vinte e quatro meses entre a progressão horizontal decorrente da conclusão do estágio probatório e a seguinte.

TÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 47. A jornada de trabalho do Professor poderá ser parcial ou integral, correspondendo respectivamente a:

I - vinte horas semanais, exercidas em um turno diário;

II - quarenta horas semanais, exercidas em dois turnos diários.

Parágrafo único. O número de vagas a serem preenchidas para cada jornada de trabalho deverá ser definido no respectivo edital de concurso público.

Art. 48. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Educador Infantil será unicamente de quarenta horas semanais.

Art. 49. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função de docência será dividida, proporcionalmente à sua duração, em uma parte de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares à docência, conforme proporcionalidade de 20% (Vinte por cento) da carga horária.

Parágrafo único. As atividades complementares à docência compreendem:

I - planejamento e avaliação do trabalho didático;

II - colaboração com a administração da escola;

III - participação em reuniões pedagógicas;

IV - articulação com a comunidade escolar;

V - participação em cursos, jornadas pedagógicas, seminários e palestras promovidas pela rede municipal de ensino, ou com a sua participação;

VI - aperfeiçoamento profissional.

Art. 50. Terão direito à atividades complementares somente os profissionais do magistério que exercem atividades efetivas de regência de classe.

Art. 51. A forma do exercício das atividades complementares à docência e o planejamento serão definidos na proposta pedagógica da unidade escolar, respeitadas as diretrizes emanadas pelo Departamento de Educação.

Art. 52. O titular de cargo de Professor em jornada de vinte horas semanais poderá prestar serviço em jornada suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição de Professores em função docente em seus afastamentos legais.

§ 1º. A jornada suplementar será remunerada proporcionalmente às horas acrescidas e terá como base o vencimento do nível inicial da classe em que está posicionado o profissional do magistério.

§ 2º. Na jornada suplementar deverá ser também obedecida a proporção de atividades previstas no artigo 49, quando em exercício de docência.

§ 3º. Os critérios para a atribuição da jornada suplementar ao Professor, para atender a necessidade de substituição de docentes em seus afastamentos legais, será objeto de regulamentação específica.

§ 4º. Terão direito também à jornada suplementar, a critério da Administração, os profissionais ocupantes de função de direção, coordenação pedagógica e/ou assessoria pedagógica quando designados para exercer dois turnos diários.

Art. 53. O regime de jornada suplementar não se constitui em horas extras, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo e, por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de exercício, tendo em vista sua natureza excepcional.

Art. 54. A interrupção da jornada suplementar ocorrerá:

- I** - a pedido do interessado;
- II** - quando cessada a razão determinante da convocação;
- III** - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação;
- IV** - quando o profissional do magistério não tiver mais condições de continuar o trabalho em jornada suplementar.

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 55. Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional do magistério perceberá vencimento expresso em moeda nacional, aplicável a cada nível e classe, conforme tabela de vencimentos, constante dos Anexos IV a VIII.

Art. 56. A remuneração do Professor corresponderá ao vencimento relativo ao nível e classe em que será posicionado após o reenquadramento, conforme tabela de vencimentos estabelecida no Anexo IV, para jornada de vinte horas semanais, acrescido das vantagens pecuniárias a que tiver direito.

Art. 57. A remuneração do Educador Infantil corresponderá ao vencimento relativo ao nível Inicial da classe B em que será posicionado após o enquadramento, conforme Anexo V, para jornada de quarenta horas semanais, acrescido das vantagens pecuniárias a que tiver direito.

Parágrafo único. O Educador Infantil que não possuir a habilitação mínima será enquadrado no nível Inicial da Classe A da mesma tabela.

Art. 58. Considera-se vencimento básico do Professor, Professor de Educação Física, Professor de Arte/Música e Educador Infantil o fixado para o nível e classe em que estiver posicionado na tabela de vencimentos.

§ 1º. Vencimento inicial da classe é o valor correspondente ao nível 1(um).

§ 2º. O vencimento inicial da carreira do cargo de Professor é o valor correspondente ao nível 1(um) da classe MA.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Art. 59. Além do vencimento do cargo o profissional do magistério poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

- I** - gratificações;
- II** - adicional por tempo de serviço;
- III** - ajuda de custo e diárias.

Art. 60. As vantagens previstas no inciso III do art. 59 são regidas segundo o disposto nas normas aplicáveis aos demais servidores públicos do Município de Astorga.

SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 61. Os integrantes do quadro próprio do magistério no cargo de Professor e Educador Infantil terão direito às seguintes gratificações:

- I** - pelo exercício das funções de Direção de Unidade de Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil;
- II** - pelo exercício das funções de Assessoria Pedagógica e Coordenação Pedagógica;
- III** - pelo exercício de docência em turmas de salas multifuncionais.

Art. 62. A gratificação pelo exercício das funções de Direção será proporcional ao porte da escola e a jornada no exercício do cargo de Direção, a saber:

- I** – vinte e cinco por cento do vencimento inicial da Classe MB para Professor e da Classe B para Educador Infantil em unidades escolares até cento e cinquenta alunos;
- II** – trinta e cinco por cento do vencimento inicial da Classe MB para Professor e da Classe B para Educador Infantil em unidades escolares de cento e cinquenta e um até quatrocentos alunos;
- III** – quarenta e cinco por cento do vencimento inicial da Classe MB para Professor e da Classe B para Educador Infantil em unidades escolares com mais de quatrocentos alunos.

Art. 63. O Professor e o Educador Infantil investido nas funções de Direção de Escola do Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil deverá cumprir jornada de quarenta horas semanais, com exceção das escolas que funcionem em apenas um turno diário.

Art. 64. A gratificação pelo exercício das funções de Coordenação Pedagógica em escolas de Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil é de quinze por cento sobre o vencimento inicial da Classe MB para Professor e da Classe B para Educador Infantil.

Art. 65. A gratificação pelo exercício da função de Assessoria Pedagógica exercida no Departamento de Educação é de vinte por cento sobre o vencimento inicial da Classe MB para Professor e da Classe B para Educador Infantil.

Art. 66. O Departamento de Educação estabelecerá o número de Coordenadores Pedagógicos designados para atuarem em cada escola, conforme o número de alunos.

Art. 67. Pela docência em salas multifuncionais o Professor ou Educador Infantil terá direito a gratificação pelo número de alunos, a saber:

I - dez por cento do vencimento básico para docência em turmas de até cinco alunos;

II – vinte por cento do vencimento básico para docência em turmas com mais de cinco alunos;

Art. 68. O Professor ou Educador Infantil que receber em turma regular aluno portador de necessidade especial que implique em acréscimo no trabalho escolar tem direito a gratificação de cinco por cento por aluno.

Art. 69. Para o exercício de regência em turmas de alunos com necessidades especiais, o profissional do magistério deverá possuir a habilitação específica para essa atividade, em nível de formação pós-médio ou, prioritariamente, com curso de pós-graduação em nível de Especialização na área específica.

Art. 70. As gratificações de funções não se incorporam ao salário, sendo automaticamente extinta quando cessarem as condições que motivaram o seu pagamento.

SEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 71. Todo profissional do magistério, pertencente ao quadro de carreira, terá direito ao adicional por tempo de serviço, correspondente a um por cento do vencimento básico a cada um ano de efetivo exercício até a aposentadoria.

§ 1º. O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o anuênio.

§ 2º. Possuindo o Professor dois cargos, o adicional por tempo de serviço será calculado sobre ambos.

§ 3º. Aplicam-se aos profissionais do magistério o que dispõe sobre o assunto o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Astorga.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 72. Aos profissionais do magistério conceder-se-á a licença nos termos do que for estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Astorga e legislação correlata.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 73. Fica assegurada como data base para a revisão anual ou reajuste aos profissionais do magistério a data estabelecida pela Lei Federal nº 11.738/2008.

Art. 74. A revisão ou reajuste concedidos nos termos do artigo anterior serão considerados como antecipação ao reajuste de vencimentos ou abono concedidos aos servidores públicos em geral.

Art. 75. Ressalvadas as permissões neste Plano e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do profissional do magistério.

§ 1º. Considerar-se-ão como serviços, além das atividades de docência, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, a convocação para comparecimento às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

§ 2º. Para cálculo do desconto proporcional, referido no *caput* deste artigo, atribuir-se-á a um dia de serviço, o valor de um trinta avos do vencimento mensal.

Art. 76. Para efeito de pagamento a frequência será apurada pelo ponto, a que ficam obrigados todos os integrantes do quadro de pessoal do magistério, ressalvados os cargos cuja natureza do serviço justifique a dispensa do mesmo.

Parágrafo único. Caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, encaminhar ao órgão competente, até a data prevista, o relatório mensal de frequência.

TÍTULO VI DOS DIREITOS E CONCESSÕES

CAPÍTULO ÚNICO DAS FÉRIAS

Art. 77. Os profissionais do magistério em exercício de docência gozarão férias anuais de trinta dias, usufruídos obrigatoriamente dentro dos períodos de recesso escolar, conforme dispuser o calendário escolar e as normas emanadas do Departamento de Educação.

§ 1º. Aos demais integrantes do Quadro Próprio do Magistério, bem como, aos ocupantes do cargo de Educador Infantil, será assegurado o período de trinta dias de férias anuais, preferentemente a serem usufruídas no período de recesso escolar.

§ 2º. Será permitido, em caráter excepcional, o gozo de férias em período letivo aos profissionais do magistério que não estejam no exercício da docência.

§ 3º. As férias, tanto dos profissionais do magistério em exercício de docência, como dos demais integrantes do Quadro Próprio do Magistério, poderão ser usufruídas em dois períodos.

§ 4º. No calendário escolar deverá ser definido o período de férias e recesso remunerado dos profissionais do magistério dentro do período de recesso escolar.

§ 5º. O abono de férias será calculado sobre a remuneração mensal do profissional do magistério.

Art. 78. Fica garantido o direito do gozo de férias após a licença maternidade ou licença médica que coincidirem total ou parcialmente com o período das férias.

Parágrafo único. Quando o período de licença coincidir parcialmente com as férias, conforme estabelecido no calendário, o profissional do magistério terá direito ao complemento do período de férias coincidente após o término da licença.

**TÍTULO VII
DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DA LOTAÇÃO, REMOÇÃO E DA PERMUTA**

**SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO**

Art. 79. Os profissionais do magistério terão sua lotação no Departamento de Educação e exercício nas unidades escolares.

Art. 80. O profissional do magistério, após aprovação em concurso público e obedecida a ordem de classificação, terá direito de escolher, no ato da contratação, dentre as escolas ou Centros Municipais de Educação Infantil que possuem vagas, o local de exercício.

Art. 81. O Profissional do Magistério, quando convocado para exercer funções administrativas ou pedagógicas, em local diverso do estabelecimento de ensino ou para exercer direção de entidade de classe, terá direito de retorno à escola de origem ou em outro estabelecimento em que exista vaga, a seu critério.

**SEÇÃO II
DA REMOÇÃO E DA PERMUTA**

Art. 82. A decisão sobre a concessão de remoção, a pedido ou por permuta, de uma unidade escolar para outra, ou órgão da educação municipal atenderá prioritariamente aos interesses do ensino e da educação, observado o princípio da equidade.

Art. 83. O processo de remoção será realizado anualmente mediante regulamento expedido pelo Departamento de Educação, o qual estabelecerá os critérios de prioridade e demais condições para a remoção.

§ 1º. A remoção somente poderá ser feita para escola com existência de vagas.

§ 2º. A remoção por permuta independe de existência de vagas nas escolas de lotação dos permutantes.

**SEÇÃO III
DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 84. Poderá haver substituição quando o titular do cargo do magistério entrar em gozo de licença ou afastar-se de suas funções por período superior a quinze dias.

§ 1º. A substituição depende de ato do titular do órgão municipal de educação, dando direito aos vencimentos fixados em lei durante seu exercício, inclusive a função gratificada correspondente eventualmente percebida pelo substituto, e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinaram.

§ 2º. As substituições concedidas a professores titulares, quando o afastamento não for superior a quinze dias, serão feitas preferencialmente por professores de apoio.

§ 3º. Apenas em caso de imperiosa necessidade administrativa a substituição poderá ser feita por ampliação de jornada de trabalho ou de contratação de professor substituto por prazo determinado.

CAPÍTULO II DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 85. O profissional do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, cabendo-lhe manter conduta moral, funcional e profissional, adequada à dignidade do magistério.

Art. 86. São deveres dos profissionais do magistério, em especial:

- I** - cumprir as determinações dos superiores hierárquicos, inerentes à educação;
- II** - manter espírito de cooperação e solidariedade entre os colegas;
- III** - utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;
- IV** - desenvolver nos alunos o espírito de solidariedade humana, de justiça, de cooperação e o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;
- V** - empenhar-se pela educação integral do educando;
- VI** - comparecer pontualmente às escolas ou à repartição, em seu horário normal de trabalho e quando convocado às reuniões, comemorações e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
- VII** - sugerir providências que visem à melhoria do ensino e seu aperfeiçoamento;
- VIII** - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação, no estabelecimento de ensino em que atuar;
- IX** - zelar pela economia de material e pela conservação do que lhe for confiado à sua guarda e uso;
- X** - guardar sigilo sobre o estabelecimento de ensino ou repartição, que não devam ser divulgados;
- XI** - tratar com urbanidade os alunos e seus pais, atendendo-os sem preferência;
- XII** - frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;
- XIII** - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;
- XIV** - proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
- XV** - levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- XVI** - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente, para comprovação da impossibilidade do exercício de sua profissão;
- XVII** - cumprir com pontualidade, zelo, probidade, eficiência e responsabilidade todos os encargos da função;
- XVIII** - respeitar o educando, tratando-o com polidez, desvelo e estima;
- XIX** - zelar pela aprendizagem dos alunos e promover estratégias para recuperar os alunos de baixo rendimento;
- XX** - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 87. Ao profissional do magistério é vedado:

I - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência do serviço de ensino;

II - promover manifestações de apreço ou despreço, dentro do estabelecimento de ensino ou repartições, ou tornar-se solidário com as mesmas;

III - exercer comércio entre colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar usura em qualquer de suas formas;

IV - exercer atividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino ou repartição;

V - fazer contratos de natureza comercial ou individual com o Município para si mesmo ou como representante de outrem;

VI - requerer ou promover concessão de privilégios, garantir-lhe juros ou favores idênticos, na esfera estadual ou municipal, exceto privilégio de isenção própria;

VII - ocupar cargos ou exercer funções em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou de dependências com a Administração Municipal, exceto como associado ou dirigente de cooperativa ou associação de classe;

VIII - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer material ou documento do estabelecimento de ensino ou repartição;

IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

X - cometer à outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de funções que lhe compete;

XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade do cargo ou função;

XII - ocupar-se, nos locais e horas de trabalho, em conversas, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XIII - aplicar ao educando castigos físicos ou ofendê-lo através de censura ou ofensas;

XIV - impedir ao aluno de assistir as aulas sob pretexto de castigo;

XV - receber, sem autorização, pessoas estranhas durante o expediente do trabalho;

XVI - discutir asperamente com superiores hierárquicos em razão de ordens deles emanadas, podendo sobre estas manifestar-se com civilidade;

XVII - faltar ao trabalho sem justa causa por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta alternados durante o ano, ficando sujeito nesses casos, à demissão por abandono de cargo.

XVIII – Utilizar-se do telefone celular durante o trabalho em sala de aula.

Parágrafo único. A infração aos deveres e às proibições estabelecidas nos arts. 86 e 87 implicarão em aplicação de penalidades previstas no Estatuto dos Servidores públicos do Município de Astorga, mediante processo administrativo disciplinar.

TÍTULO VIII

DAS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. A remuneração dos integrantes do quadro do magistério municipal terá como referência o custo médio aluno/ano e a média de alunos por turma na Rede Municipal de Ensino, bem como, a capacidade financeira do Município, obedecido o piso salarial profissional conforme dispõe a Lei nº 11.738/2008.

Art. 89. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

CAPÍTULO II DA CESSÃO

Art. 90. Cessão é ato pelo qual o profissional do Magistério é colocado à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º. A cessão será sem ônus para o Departamento de Educação e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo as possibilidades e o interesse das partes.

§ 2º. A cessão poderá dar-se com ônus para o órgão da educação e mediante convênio firmado entre as partes:

I - quando se tratar de instituições privadas, sem fins lucrativos e filantrópicas, especializadas e com atuação exclusiva em educação;

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com serviço de valor equivalente ao custo mensal ou anual do cedido.

§ 3º. A cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a progressão na carreira.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 91. O reenquadramento dos profissionais detentores do cargo de Professor neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, far-se-á com base nos seguintes critérios:

I – na classe correspondente a formação acadêmica, devidamente comprovada, conforme termos do art. 9º desta Lei;

II – no nível correspondente a que estiver posicionado no magistério público municipal na data de publicação desta lei.

Art. 92. Os professores que se encontrem em estágio probatório na data da publicação do Decreto de reenquadramento, serão posicionados no nível inicial da classe MA, independentemente da habilitação que possuir na data de sua nomeação.

Art. 93. Para efeito do pagamento do anuênio de que trata esta lei, será considerado o tempo de serviço a partir da data da contratação após concurso público.

Art. 94. O Cargo de Monitor de Creche e Professor de Educação Infantil e o Cargo de Professor de 1ª à 4ª Séries e Pré-Escolar de que tratam a Lei Municipal n. 1.388/98-E, passarão a ter a nomenclatura de Educador Infantil e Professor respectivamente.

Art. 95. O Enquadramento dos atuais Monitores de Creche que não possuem como qualificação mínima o curso de magistério de 2º grau ou Curso Normal em nível médio serão posicionados no nível inicial da Classe A do Anexo V.

Parágrafo único. Os demais Monitores de Creche e Educadores Infantil serão enquadrados no nível inicial da Classe B, independentemente da habilitação que possuir na data do Decreto de enquadramento.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. A gestão participativa e democrática da Educação será exercida mediante participação da Comunidade Escolar, de forma colegiada e representativa, através dos seguintes organismos, que serão regidos por legislação própria:

- I** - Conselho Municipal de Educação;
- II** - Conselho do FUNDEB;
- III** - Conselhos Escolares;
- IV** - Associação de pais, mestres e funcionários;
- V** - Organização sindical dos servidores municipais.

Art. 97. O professor que estiver exercendo mandato sindical deverá ao final deste ser reintegrado a escola de origem, e não poderá ser transferido até um ano após o término do mandato.

Parágrafo Único. Os integrantes do quadro próprio do magistério, quando designado para exercer funções no Departamento de Educação terão direito ao retorno à escola de origem ou outro estabelecimento onde houver vaga, a seu critério.

Art. 98. Os Professores e Educadores Infantis que se encontrarem no nível quatorze da classe em que estiverem posicionados deverão submeter-se ao processo de avaliação de desempenho dos demais profissionais.

§ 1º. Os profissionais do magistério, nas condições previstas neste artigo, deverão submeter-se às avaliações de desempenho até a efetivação da aposentadoria.

§ 2º. Aprovados na avaliação de desempenho os profissionais previstos neste artigo terão direito ao acréscimo de dois por cento em seus vencimentos, conforme o resultado da avaliação e as normas estabelecidas.

Art. 99. Os Educadores Infantis enquadrados no nível Inicial do Anexo V terão direito ao acréscimo de três por cento a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 100. As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério os direitos e obrigações constantes no Estatuto dos Servidores Municipais de Astorga, naquilo que não conflitar.

Art. 101. O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

Art. 102. Ficam criadas e definidas as vagas para os cargos de Professor, Professor de Educação Física, Professor de Arte/Música e Educador Infantil, conforme relacionadas no Anexo II desta Lei.

Art. 103. Integram a presente Lei os Anexos de I a VIII.

Art. 104. Fica criada a comissão permanente de Acompanhamento e Gestão do Plano de Carreira, na forma do Decreto regulamentar com objetivos de acompanhar e exigir o cumprimento dos preceitos legais nele estabelecidos.

Parágrafo único. A comissão permanente de Acompanhamento e Gestão do Plano de Carreira será composta pelos seguintes membros indicados pelos órgãos que representam:

- I** - Um representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II** - Um representante indicado pelo Conselho Municipal de Educação;
- III** - Um representante indicado pela classe do Magistério Municipal.

Art. 105. O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos necessários à execução das disposições da presente Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 106. Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei serão reenquadrados ou enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Municipal por Decreto do Executivo, num prazo máximo de trinta dias da publicação desta Lei, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e os critérios de reenquadramento estabelecidos nesta Lei.

Art. 107. O profissional do magistério que ao ser reenquadrado ou enquadrado neste Plano de Carreira sentir-se prejudicado, poderá requerer reavaliação junto ao Diretor do Departamento de Educação.

Art. 108. A primeira promoção vertical por habilitação deverá ocorrer em 1º de março de 2013, exceto para os profissionais em estágio probatório e a primeira progressão horizontal por avaliação de desempenho em 1º de março de 2013.

Art. 109. O funcionário público que for designado para exercer as funções de secretaria escolar, com responsabilidade de assinar os documentos escolares, terão direito a Gratificação por Função no importe de 60% (sessenta por cento) do vencimento básico.

Art. 110. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da data de 01 de abril de 2012.

Art. 111. Ficam revogadas a Lei Municipal nº 1.404/98-E e suas alterações posteriores, ficando garantidos os direitos já adquiridos na vigência destas Leis.

Astorga-PR, 04 de abril de 2012.


ARQUIMEDES ZIOLDO
Prefeito Municipal


MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

ANEXO I

DESCRIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

CARGO: PROFESSOR

CÓDIGO: PROF

**ÁREA DE ATUAÇÃO: Ensino Fundamental – anos iniciais
e Educação Infantil**

CLASSES: PROF – MA; PROF – MB; PROF – MC e PROF – MD

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS FUNÇÕES

1. Exercer a docência na Rede Municipal de Ensino, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando ao aluno condições de exercer sua cidadania;
2. Exercer atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino;
3. Planejar, coordenar, avaliar e reformular o processo ensino/aprendizagem, propondo estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados;
4. Desenvolver o educando para o exercício pleno de sua cidadania, proporcionando a compreensão de co-participação e co-responsabilidade de cidadão perante a comunidade, Município, Estado e País, tornando-o agente de transformação social;
5. Gerenciar, planejar, organizar e coordenar a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes.

FUNÇÕES ESPECÍFICAS EM ATIVIDADES DE DOCÊNCIA

1. Planejar e ministrar aulas nos dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
2. Avaliar o rendimento dos alunos de acordo com o regimento escolar;
3. Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como, sobre a execução da proposta pedagógica;
4. Participar de atividades cívicas, sociais, culturais e esportivas;
5. Participar de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
6. Participar do planejamento geral da escola;
7. Contribuir para o melhoramento da qualidade do ensino;
8. Participar da escolha do livro didático;
9. Participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos, e outros eventos da área educacional e correlatos;
10. Acompanhar e orientar estagiários;
11. Zelar pela integridade física e moral do aluno;
12. Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
13. Elaborar projetos pedagógicos;

14. Participar de reuniões interdisciplinares;
15. Confeccionar material didático;
16. Realizar atividades extraclasse em bibliotecas, museus, laboratórios e outros;
17. Avaliar e participar do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;
18. Selecionar, apresentar e revisar conteúdos;
19. Participar do processo de inclusão do aluno portador de necessidades especiais no ensino regular;
20. Propiciar aos educandos, portadores de necessidades especiais, a preparação profissional, orientação e encaminhamento para o mercado de trabalho;
21. Incentivar os alunos a participarem de concursos, feiras de cultura, grêmios estudantis e similares;
22. Realizar atividades de articulação da escola com a família do aluno e a comunidade;
23. Orientar e incentivar o aluno para a pesquisa;
24. Participa do conselho de classe;
25. Preparar o aluno para o exercício da cidadania;
26. Incentivar o gosto pela leitura;
27. Desenvolver a auto-estima do aluno;
28. Participar da elaboração e aplicação do regimento da escola;
29. Participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola;
30. Orientar o aluno quanto à conservação da escola e dos seus equipamentos;
31. Contribuir para a aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino;
32. Propor a aquisição de equipamentos que venham favorecer as atividades de ensino-aprendizagem;
33. Planejar e realizar atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;
34. Analisar dados referentes à recuperação, aprovação, reprovação e evasão escolar;
35. Participar de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
36. Manter atualizados os registros de aula, frequência e de aproveitamento escolar do aluno;
37. Zelar pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
38. Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
39. Apresentar propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino;
40. Participar da gestão democrática da unidade escolar;
41. Executar outras atividades correlatas.

FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO ÀS ATIVIDADES DOCENTES
--

I - DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR

1. Dirigir a escola, cumprindo e fazendo cumprir as leis, regulamentos, normas do Departamento de Educação, Regimento Interno, decretos, calendário escolar, determinações e orientações superiores e disposições do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, de modo a garantir a consecução dos objetivos do processo educacional;
2. Representar a unidade escolar perante as autoridades, bem como em atos oficiais e atividades da comunidade;
3. Acompanhar todas as atividades internas e externas da unidade escolar;
4. Convocar e presidir as reuniões do Conselho Escolar;
5. Acompanhar as atividades e decisões da Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola;
6. Coordenar as reuniões e festividades da escola;
7. Coordenar o recebimento, registro, distribuição e expedição de correspondências, processos e documentos em geral que devam tramitar na escola;
8. Analisar toda a escrituração escolar e as correspondências recebidas, bem como, manter atualizados os registros e documentações do corpo docente, discente e demais servidores;
9. Manter arquivo de todos os atos oficiais e legislação de interesse para a unidade escolar, dando ciência aos interessados;
10. Abrir, rubricar e encerrar todos os livros em uso da escola;
11. Elaborar, juntamente com o Conselho Escolar e APMF o planejamento anual;
12. Acompanhar e opinar sobre a elaboração do projeto político-pedagógico da escola;
13. Buscar soluções alternativas para eliminar os problemas de natureza administrativa e pedagógica da escola, responsabilizando-se com toda a equipe da unidade escolar pelos índices de desenvolvimento do processo educacional;
14. Organizar o horário do pessoal docente, técnico, administrativo e operacional;
15. Participar da distribuição de classes aos professores no início do ano letivo;
16. Participar do planejamento e execução de ações capacitadoras de formação continuada que visem o aperfeiçoamento profissional da equipe escolar e da rede municipal como um todo;
17. Fornecer informações aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos;
18. Coordenar a acomodação da demanda, inclusive a criação e supressão de classes, nos turnos de funcionamento, bem como, a distribuição de classe por turnos;
19. Autorizar a matrícula e transferência de alunos;
20. Controlar o cumprimento dos dias letivos, carga horária e horários de aulas estabelecidos;
21. Zelar pela legalidade, regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos;

22. Tomar medidas de urgência em situações ocasionais e outras não previstas na legislação pertinente, comunicando imediatamente as autoridades superiores;
23. Encaminhar ao Departamento de Educação, sempre que solicitado, relatório das atividades da unidade escolar;
24. Participar de todas as reuniões convocadas pelo Departamento de Educação;
25. Elaborar a escala de férias dos servidores da escola, observada a legislação vigente e as normas emanadas do Departamento de Educação;
26. Controlar a frequência diária do pessoal docente, técnico, administrativo e operacional da unidade escolar e atestar a frequência mensal;
27. Supervisionar o recebimento e uso do material pedagógico e de consumo, bem como, providenciar a reposição.
28. Utilizar com lisura e atendendo os princípios democráticos, os recursos financeiros colocados à disposição da escola obedecendo ao planejamento efetuado pela APMF;
29. Acompanhar a frequência dos alunos e verificar as causas de ausências prolongadas, consecutivas ou não, tomando as providências cabíveis;
30. Providenciar o atendimento imediato ao aluno que adoecer ou for acidentado, comunicando o ocorrido aos pais ou responsáveis e ao Departamento de Educação;
31. Solicitar, coordenar, acompanhar, controlar e zelar pelo cumprimento e oferta da merenda escolar;
32. Orientar e procurar soluções para resolver pequenas infrações e atritos entre os docentes e servidores;
33. Aplicar, por escrito, a pena de advertência aos docentes e funcionários da unidade escolar, quando necessário, comunicando imediatamente o Departamento de Educação;
34. Apurar irregularidades cometidas pelos docentes ou demais servidores da unidade escolar, elaborando relatório sobre elas, com juntada de documentação, encaminhando-o ao Departamento de Educação para providências;
35. Executar todas as demais funções e atribuições pertinentes ao Diretor de Unidade Escolar e/ou Centro Municipal de Educação Infantil.

II - ASSESSORIA PEDAGÓGICA

(Área de atuação: Departamento de Educação)

1. Planejar, elaborar e orientar as diretrizes pedagógicas da educação municipal de acordo com as políticas do Departamento de Educação e com as necessidades diagnosticadas nos planos escolares, nas reuniões pedagógicas e planos de ação de cada unidade escolar;
2. Participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico da rede municipal de ensino, orientando e acompanhando o mesmo em todos os níveis, assegurando a articulação deste com as unidades escolares e com os demais programas da rede municipal de ensino;

3. Atuar em consonância com as normas e regulamentos do Departamento de Educação e demais órgãos que a compõem;
4. Assessorar as decisões técnicas das diretorias e demais órgãos do Departamento de Educação;
5. Articular ações conjuntas entre os vários órgãos do Departamento de Educação, bem como, entre os setores públicos e privados visando o aprimoramento da qualidade do ensino, o desenvolvimento dos alunos e a formação em serviço dos profissionais da educação;
6. Atender às solicitações do Departamento de Educação, participando de eventos e encontros explicitando o trabalho ou projetos realizados;
7. Elaborar e atualizar a proposta pedagógica global da rede municipal de ensino, o currículo, os planos de ensino, os diferentes instrumentos do processo de avaliação e outros instrumentos necessários à qualidade do ensino;
8. Participar da elaboração do Regimento Escolar e do calendário escolar anual;
9. Propor e acompanhar a supervisão das atividades de pesquisa, a aplicação de métodos, técnicas e procedimentos didáticos na educação municipal, responsabilizando-se pela atualização, exatidão e sistematização dos dados necessários ao planejamento da rede municipal de ensino;
10. Diagnosticar as necessidades da rede municipal de ensino, propondo ações e ministrando ou coordenando cursos de capacitação;
11. Assessorar tecnicamente Diretores, Coordenadores e Professores oferecendo subsídios para o aprimoramento da prática, atuando em conjunto, visando o desenvolvimento integral dos alunos;
12. Desenvolver atuação integrada com Diretores, Coordenadores e Professores, para definir metas e ações dos planos escolares em conformidade com a realidade e necessidade de cada unidade escolar e em consonância com a proposta pedagógica global;
13. Articular a integração de cada equipe escolar à rede de escolas municipais e ao próprio Departamento de Educação;
14. Sugerir às escolas atividades ou projetos de enriquecimento curricular que venham a colaborar com a formação dos alunos.
15. Criar condições, estimular experiências e orientar os procedimentos de acompanhamento de desenvolvimento dos alunos da rede municipal de ensino;
16. Analisar relatórios dos Coordenadores Escolares e Docentes, acompanhando o desempenho face às diretrizes e metas estabelecidas e sugerir novas estratégias e linhas de ação, especialmente em relação aos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais;
17. Mediar conflitos que possam surgir no âmbito das escolas ou entre escolas, no intuito de garantir a qualidade do trabalho, principalmente em seus aspectos pedagógicos;
18. Buscar o aprimoramento constante através de leituras, estudos, cursos, congressos e outros que possam aprofundar conhecimentos para o exercício do trabalho.

III - COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

(Área de atuação: unidades escolares)

1. Elaborar e executar projetos pertinentes à sua área de atuação;
2. Participar de estudos e pesquisas em sua área de atuação;
3. Participar da promoção e coordenação de reuniões com o corpo docente e discente da unidade escolar;
4. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas, estimulando o uso de recursos tecnológicos e o aperfeiçoamento dos recursos humanos;
5. Emitir parecer técnico quando necessário;
6. Zelar pela integridade física e moral do aluno;
7. Participar e coordenar as atividades de planejamento global da escola;
8. Participar da elaboração, execução, acompanhamento e avaliação de políticas de ensino;
9. Participar da elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola;
10. Estabelecer parcerias para desenvolvimento de projetos;
11. Articular com órgãos gestores de educação e outros;
12. Participar da elaboração do currículo e calendário escolar;
13. Acompanhar e orientar o corpo docente e discente da unidade escolar;
14. Incentivar o corpo docente e discente a participarem de concursos e outros;
15. Participar da análise do plano de organização das atividades dos professores, como: distribuição de turmas, horas/aula, horas/atividade, disciplinas e turmas sob a responsabilidade de cada professor;
16. Manter intercâmbio com outras instituições de ensino;
17. Participar de reuniões pedagógicas e técnico-administrativas;
18. Participar de palestras, seminários, congressos, encontros pedagógicos, capacitações, cursos e outros eventos da área educacional e correlatas;
19. Participar da elaboração e avaliação de propostas curriculares;
20. Coordenar as atividades de integração da escola com a família e a comunidade, a fim de favorecer a aprendizagem e o ensino a partir de um bom entrosamento entre os membros da comunidade escolar;
21. Coordenar as reuniões do conselho de classe, de forma a garantir um processo coletivo de reflexão-ação sobre o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
22. Contribuir na preparação do aluno para o exercício da cidadania;
23. Zelar pelo cumprimento da legislação escolar e educacional;
24. Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio escolar;
25. Contribuir para aplicação da política pedagógica do Município e o cumprimento da legislação de ensino;
26. Propor a aquisição de equipamentos que assegurem o funcionamento satisfatório da unidade escolar;
27. Planejar, executar e avaliar atividades de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal da área de educação;
28. Apresentar propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino;

29. Contribuir para a construção e operacionalização de uma proposta pedagógica que objetiva a democratização do ensino, através da participação efetiva da família e demais segmentos da sociedade;
30. Estabelecer metas a serem atingidas em função das demandas explicitadas no trabalho do professor;
31. Avaliar as práticas planejadas, discutindo com os envolvidos e sugerindo inovações;
32. Acompanhar o desempenho acadêmico dos educandos, através de registros, orientando os docentes para a criação de estratégias diversificadas quando necessário;
33. Responder pela articulação e desenvolvimento do trabalho pedagógico, orientando e incentivando os docentes quanto ao uso de jogos, brinquedos e materiais didáticos diversificados em todos os segmentos da educação básica (educação infantil e ensino fundamental);
34. Acompanhar e orientar pedagogicamente a utilização de recursos tecnológicos nas unidades escolares;
35. Promover orientações ao corpo docente sobre noções básicas de higienização a fim de favorecer o processo de ensino e aprendizagem;
36. Sistematizar os processos de coleta de dados relativos ao educando através de assessoramento aos professores, favorecendo a construção coletiva do conhecimento sobre a realidade do aluno;
37. Promover o intercâmbio entre professor, aluno, equipe técnica e administrativa, e conselho escolar;
38. Trabalhar o currículo, enquanto processo interdisciplinar e viabilizador da relação transmissão/produção de conhecimentos, em consonância com o contexto sócio-político-econômico;
39. Conhecer os princípios norteadores de todas as disciplinas que compõem os currículos da educação básica;
40. Desenvolver pesquisa de campo, promovendo visitas, consultas e debates, estudos e outras fontes de informação, a fim de colaborar na fase de discussão do currículo pleno da escola;
41. Buscar a modernização dos métodos e técnicas utilizados pelo pessoal docente, sugerindo sua participação em programas de capacitação e demais eventos;
42. Assessorar o trabalho docente na busca de soluções para os problemas de reprovação e evasão escolar;
43. Contribuir para o aperfeiçoamento do ensino e da aprendizagem desenvolvida pelo professor em sala de aula, na elaboração e implementação do projeto educativo da escola, consubstanciado numa educação transformadora;
44. Participar das atividades de elaboração do regimento escolar;
45. Participar da análise e escolha do livro didático;
46. Acompanhar e orientar estagiários;
47. Participar de reuniões interdisciplinares;
48. Avaliar e participar do encaminhamento dos alunos portadores de necessidades especiais, para os setores específicos de atendimento;
49. Orientar, coordenar e acompanhar a efetivação de procedimentos didático-pedagógicos referentes à avaliação processual e aos processos de classificação, reclassificação, aproveitamento de estudos, adaptação e progressão parcial dos educandos;

50. Coordenar e acompanhar o processo de avaliação educacional no contexto escolar, para os alunos com dificuldades acentuadas de aprendizagem, visando encaminhamento aos serviços de apoio especializados se necessário;
51. Orientar e acompanhar o desenvolvimento escolar dos alunos com necessidades educacionais especiais, para intercâmbio de informações e trocas de experiências, visando a articulação do trabalho pedagógico;
52. Manter contato com os professores dos serviços e apoios especializados de alunos com necessidades especiais, para intercâmbio de informações e trocas de experiências, visando a articulação do trabalho pedagógico;
53. Promover a construção de estratégias pedagógicas de superação de todas as formas de discriminação, preconceitos e exclusão social;
54. Coordenar a elaboração, execução e avaliação de projetos pedagógicos da escola.
55. Trabalhar a integração social do aluno;
56. Orientar os professores na identificação de comportamentos divergentes dos alunos levantando e selecionando, em conjunto, alternativas de soluções a serem adotadas;
57. Acompanhar a frequência escolar dos alunos, bem como os aspectos de socialização e aprendizagem, realizando contato com a família com o intuito de promover ações para o seu desenvolvimento integral.

CARGO: EDUCADOR INFANTIL

CÓDIGO: EDINF

ÁREA DE ATUAÇÃO: Educação Infantil

CLASSES: EDINF – A, EDINF – B, EDINF – C , EDINF – D e EDINF –E.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS FUNÇÕES

1. Exercer a docência na Rede Municipal de Ensino, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando à criança o desenvolvimento físico, psico-motor, intelectual e emocional;
2. Exercer atividades de cuidados higiênicos e de saúde à criança;
3. Promover e participar de jogos e atividades lúdicas com a criança, com objetivos de diversão e, ao mesmo tempo de crescimento intelectual;
4. Exercer atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino;
5. Planejar, coordenar, avaliar e reformular o processo ensino/aprendizagem, e propor estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados;
6. Gerenciar, planejar, organizar e coordenar a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes.

FUNÇÕES DO EDUCADOR INFANTIL:

1. Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com os pressupostos epistemológicos da disciplina ou área de estudo em que atuar;
2. Desenvolver todas as atividades de higiene das crianças, na relação de educar/cuidar;

3. Pesquisar e propor práticas de ensino que enriqueça a teoria pedagógica, adequada às características da clientela majoritária da escola pública;
4. Participar das atividades de atualização e aperfeiçoamento visando aprofundar conhecimentos pertinentes à educação;
5. Participar com o pessoal técnico-administrativo e demais profissionais, de reuniões do conselho de classe, pedagógicas, administrativas, festivas e outras atividades da escola que exijam decisões coletivas;
6. Manter-se informado das diretrizes e determinações dos Centros Municipais de Educação Infantil e dos órgãos superiores;
7. Participar da elaboração do projeto pedagógico dos Centros Municipais de Educação Infantil;
8. Divulgar as experiências educacionais realizadas;
9. Indicar material didático e bibliográfico a serem utilizados nas atividades escolares;
10. Participar de reuniões ordinárias e extraordinárias quando for convocado;
11. Cumprir e fazer cumprir o horário e o calendário escolar;
12. Avaliar o trabalho do aluno, de acordo com o proposto nas diretrizes pedagógicas;
13. Colaborar com as atividades de articulação dos Centros Municipais de Educação Infantil escola com a família e a comunidade;
14. Incumbir das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

<p>CARGO: PROFESSOR de EDUCAÇÃO FÍSICA CÓDIGO: EDF HABILITAÇÃO MÍNIMA: Curso Superior em Educação Física ÁREA DE ATUAÇÃO: Ensino Fundamental – anos iniciais e Educação Infantil CLASSES: EDF – MA; EDF – MB e EDF – MC</p>

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS FUNÇÕES:

1. Exercer a docência na rede municipal de ensino, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada, proporcionando à criança o desenvolvimento físico, psico - motor, intelectual e emocional;
2. Promover e participar de jogos e atividades lúdicas com a criança, com objetivos de diversão e, ao mesmo tempo, de crescimento intelectual;

3. Exercer atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino;
4. Planejar, coordenar, avaliar e reformular o processo ensino/aprendizagem, e propor estratégias metodológicas compatíveis com os programas a serem operacionalizados;
5. Gerenciar, planejar, organizar e coordenar a execução de propostas administrativo-pedagógicas, possibilitando o desempenho satisfatório das atividades docentes e discentes.

<p>CARGO: PROFESSOR de ARTE/MÚSICA CÓDIGO: EDA HABILITAÇÃO MÍNIMA: Graduação em Arte, Música ou Educação Artística ÁREA DE ATUAÇÃO: Ensino Fundamental – anos iniciais e Educação Infantil CLASSES: EDA – MA; EDA – MB e EDA – MC</p>
--

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA FUNÇÃO

1. Exercer a docência, fundamentando sua atuação na área de conhecimentos, tendo como referencial teórico-prático os Parâmetros Curriculares Nacional de Arte, caracterizando as práticas educativas, estéticas, em dimensões de criação, apreciação, consideradas essenciais às questões sociais e culturais presentes no dia à dia;
2. Planejar, executar o trabalho docente da área da arte educação;
3. Contribuir para a qualidade do ensino e aprendizagem da Arte;
4. Estabelecer mecanismos de avaliação considerando diferenças individuais, saber tratá-las e encaminhá-las;
5. Cooperar com os setores de supervisão e orientação escolar;
6. Trabalhar em equipe;
7. Executar atividades correlatas ao cargo;
8. Realizar atividades pedagógicas, recreativas, culturais, artesanais e artísticas que sejam atrativas às crianças, jovens e suas famílias, privilegiando o contexto comunitário; assim como as temáticas formadoras, socializadoras e de cidadania;
9. Apoiar as iniciativas dos alunos em prol da comunidade e de seus pares, colocando-se à disposição para oferecer suporte, privilegiando a liderança positiva dos alunos por meio de fornecimento de materiais, disponibilização de espaço físico e divulgação;
10. Auxiliar e desenvolver canais de expressão e reconhecimento, visando o protagonismo juvenil, tais como: atividades artísticas e culturais na comunidade, rádio ou jornal comunitário; campeonatos; gincanas, olimpíadas culturais e dentre outras;
11. Participar ativamente dos planos de trabalho, buscando a intervenção transdisciplinar;
12. Buscar e articular recursos da comunidade para o desenvolvimento das atividades propostas;
13. Ministras aulas de teoria e prática musical;
14. Participar da elaboração do projeto Político-Pedagógico;
15. Elaborar e cumprir o Plano de Trabalho docente;
16. Zelar pela aprendizagem dos alunos;
17. Cumprir os dias letivos e carga horária de efetivo trabalho escolar, e participa integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
18. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade;
19. Auxiliar e desenvolver canais de expressão e reconhecimento, visando o protagonismo juvenil, tais como: atividades artísticas e culturais na comunidade, rádio ou jornal comunitário; campeonatos; gincanas, olimpíadas culturais e dentre outras;

20. Participar ativamente dos planos de trabalho, buscando a intervenção transdisciplinar;
21. Buscar e articular recursos da comunidade para o desenvolvimento das atividades propostas;
22. Implantar e coordenar o coral infantil na Instituição de ensino que atua.
23. Trabalhar em equipe;
24. Executar atividades correlatas ao cargo;
25. Apoiar as iniciativas dos alunos em prol da comunidade e de seus pares, colocando-se à disposição para oferecer suporte, privilegiando a liderança positiva dos alunos por meio de fornecimento de materiais.

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS E VAGAS

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor	160	20 horas semanais
Educador Infantil	109	40 horas semanais
Professor de Educação Física	02	20 horas semanais
Professor de Educação Arte e/ou Música	02	20 horas semanais

QUADRO DE CARGOS E VAGAS EM EXTINÇÃO

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professor de Educação Física	03	40 horas semanais
Professor de Ensino Especial	07	20 horas semanais

ANEXO III
QUADRO DE PROMOÇÃO VERTICAL

CARGO: PROFESSOR

CLASSES	CÓDIGOS	NÍVEIS	NÍVEIS DE FORMAÇÃO	PROMOÇÃO VERTICAL
MA	PROF – MA	1 a 14	Magistério de 2º grau ou Curso Normal – Nível Médio	MB, MC, MD
MB	PROF – MB	1 a 14	Licenciatura Plena	MC, MD
MC	PROF – MC	1 a 14	Pós-graduação em nível de Especialização	MD
MD	PROF – MD	1 a 14	Pós-graduação em nível de Mestrado	----

CARGO: EDUCADOR INFANTIL

CLASSES	CÓDIGOS	NÍVEIS	NÍVEIS DE FORMAÇÃO	PROMOÇÃO VERTICAL
A	EDINF - A	-x-	Sem habilitação mínima	B, C, D, E
B	EDINF – B	1 a 14	Magistério de 2º grau ou Curso Normal – Nível Médio	C, D, E
C	EDINF – C	1 a 14	Licenciatura Plena	D, E
D	EDINF – D	1 a 14	Pós-graduação em nível de Especialização	E
E	EDINF – E	1 a 14	Pós-graduação em nível de Mestrado	----

CARGO: PROFESSOR de EDUCAÇÃO FÍSICA

CLASSES	CÓDIGOS	NÍVEIS	NÍVEIS DE FORMAÇÃO	PROMOÇÃO VERTICAL
A	EDF - A	1 a 14	Graduação em Educação Física	MB, MC
MB	EDF - B	1 a 14	Pós-graduação em nível de Especialização	MC

MC	EDF - C	1 a 14	Pós-graduação em nível de Mestrado	----

CARGO: PROFESSOR de ARTE/MÚSICA

CLASSES	CÓDIGOS	NÍVEIS	NÍVEIS DE FORMAÇÃO	PROMOÇÃO VERTICAL
MA	EDA - A	1 a 14	Graduação em Educação Artística, Arte ou Música	MB, MC
MB	EDA - B	1 a 14	Pós graduação em nível de Especialização	MC
MC	EDA - C	1 a 14	Pós-graduação em nível de Mestrado	----

**CARGO: PROFESSOR de EDUCAÇÃO FÍSICA – 40 HORAS
CARGO EM EXTINÇÃO**

CLASSES	CÓDIGOS	NÍVEIS	NÍVEIS DE FORMAÇÃO	PROMOÇÃO VERTICAL
1	EDF40 - A	1 a 14	Licenciatura Plena	2, 3
2	EDF40 - B	1 a 14	Pós-graduação em nível de Especialização	3
3	EDF40 - C	1 a 14	Pós-graduação em nível De Mestrado	----

**CARGO: PROFESSOR de ENSINO ESPECIAL
CARGO EM EXTINÇÃO**

CLASSES	CÓDIGOS	NÍVEIS	NÍVEIS DE FORMAÇÃO	PROMOÇÃO VERTICAL
1	ESP - A	1 a 14	Magistério de 2º grau ou Curso Normal – Nível Médio	2, 3, 4
2	ESP - B	1 a 14	Licenciatura Plena	3, 4
3	ESP - C	1 a 14	Pós-graduação em nível de Especialização	4
4	ESP-C	1 a 14	Pós-graduação em nível de Mestrado	----

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO: PROFESSOR – JORNADA 20 HORAS

CLASSE	NÍVEL						
	1	2	3	4	5	6	7
MA – MAGISTÉRIO	725,50	747,27	769,68	792,77	816,56	841,05	866,28
MB-Superior 30%	943,15	971,44	1.000,59	1.030,61	1.061,52	1.093,37	1.126,17
MC-Especial. 20%	1.131,78	1.165,73	1.200,71	1.236,73	1.273,83	1.312,04	1.351,40
MD-Mestrado 30%	1.471,31	1.515,45	1.560,92	1.607,74	1.655,98	1.705,66	1.756,83

CLASSE	NÍVEL						
	8	9	10	11	12	13	14
MA – MAGISTÉRIO	892,27	919,04	946,61	975,01	1.004,26	1.034,39	1.065,42
MB-Superior 30%	1.159,96	1.194,75	1.230,60	1.267,51	1.305,54	1.344,71	1.385,05
MC-Especial. 20%	1.391,95	1.433,71	1.476,72	1.521,02	1.566,65	1.613,65	1.662,06
MD-Mestrado 30%	1.809,53	1.863,82	1.919,73	1.977,32	2.036,64	2.097,74	2.160,67

ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO: EDUCADOR INFANTIL – JORNADA 40 HORAS

CLASSE	NÍVEL						
	1	2	3	4	5	6	7
A – Sem Habilitação	880,00	-x-	-x-	-x-	-x-	-x-	-x-
B – Magistério	1.451,00	1.494,53	1.539,37	1.585,55	1.633,11	1.682,11	1.732,57
C – Superior 30%	1.886,30	1.942,89	2.001,18	2.061,21	2.123,05	2.186,74	2.252,34
D – Especialização 20%	2.263,56	2.331,47	2.401,41	2.473,45	2.547,66	2.624,09	2.702,81
E – Mestrado 30%	2.942,63	3.030,91	3.121,83	3.215,49	3.311,95	3.411,31	3.513,65

CLASSE	NÍVEL						
	8	9	10	11	12	13	14
A – Sem Habilitação	-x-	-x-	-x-	-x-	-x-	-x-	-x-
B – Magistério	1.784,55	1.838,08	1.893,23	1.950,02	2.008,52	2.068,78	2.130,84
C – Superior 30%	2.319,91	2.389,51	2.461,19	2.535,03	2.611,08	2.689,41	2.770,10
D – Especialização 20%	2.783,89	2.867,41	2.953,43	3.042,04	3.133,30	3.227,30	3.324,11
E – Mestrado 30%	3.619,06	3.727,63	3.839,46	3.954,65	4.073,29	4.195,48	4.321,35

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO: PROFESSOR EDUC. FÍSICA / ARTE / MÚSICA – JORNADA 20 HORAS

CLASSE	NÍVEL						
	1	2	3	4	5	6	7
MA-Educação Física/Arte/Música	943,15	971,44	1.000,59	1.030,61	1.061,52	1.093,37	1.126,17
MB – Especialização 20%	1.131,78	1.165,73	1.200,71	1.236,73	1.273,83	1.312,04	1.351,40
MC - Mestrado 30%	1.471,31	1.515,45	1.560,92	1.607,74	1.655,98	1.705,66	1.756,83

CLASSE	NÍVEL						
	8	9	10	11	12	13	14
MA-Educação Física/Arte/Música	1.159,96	1.194,75	1.230,60	1.267,51	1.305,54	1.344,71	1.385,05
MB – Especialização 20%	1.391,95	1.433,71	1.476,72	1.521,02	1.566,65	1.613,65	1.662,06
MC - Mestrado 30%	1.809,53	1.863,82	1.919,73	1.977,32	2.036,64	2.097,74	2.160,67

ANEXO VII
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO: PROFESSOR EDUCAÇÃO FÍSICA – JORNADA 40 HORAS
CARGO EM EXTINÇÃO

CLASSE	NÍVEL						
	1	2	3	4	5	6	7
1 - Ed. Física	1.451,00	1.494,53	1.539,37	1.585,55	1.633,11	1.682,11	1.732,57
2 – Especialização 20%	1.886,30	1.942,89	2.001,18	2.061,21	2.123,05	2.186,74	2.252,34
3 - Mestrado 30%	2.263,56	2.331,47	2.401,41	2.473,45	2.547,66	2.624,09	2.702,81

CLASSE	NÍVEL						
	8	9	10	11	12	13	14
1 - Ed. Física	1.784,55	1.838,08	1.893,23	1.950,02	2.008,52	2.068,78	2.130,84
2 – Especialização 20%	2.319,91	2.389,51	2.461,19	2.535,03	2.611,08	2.689,41	2.770,10
3 - Mestrado 30%	2.783,89	2.867,41	2.953,43	3.042,04	3.133,30	3.227,30	3.324,11

ANEXO VIII
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO: PROFESSOR ENSINO ESPECIAL – JORNADA 20 HORAS
CARGO EM EXTINÇÃO

CLASSE	NÍVEL						
	1	2	3	4	5	6	7
1 – MAGISTÉRIO	725,50	747,27	769,68	792,77	816,56	841,05	866,28
2-Superior 30%	943,15	971,44	1.000,59	1.030,61	1.061,52	1.093,37	1.126,17
3-Especial. 20%	1.131,78	1.165,73	1.200,71	1.236,73	1.273,83	1.312,04	1.351,40
4-Mestrado 30%	1.471,31	1.515,45	1.560,92	1.607,74	1.655,98	1.705,66	1.756,83

CLASSE	NÍVEL						
	8	9	10	11	12	13	14
1 – MAGISTÉRIO	892,27	919,04	946,61	975,01	1.004,26	1.034,39	1.065,42
2-Superior 30%	1.159,96	1.194,75	1.230,60	1.267,51	1.305,54	1.344,71	1.385,05
3-Especial. 20%	1.391,95	1.433,71	1.476,72	1.521,02	1.566,65	1.613,65	1.662,06
4-Mestrado 30%	1.809,53	1.863,82	1.919,73	1.977,32	2.036,64	2.097,74	2.160,67